



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16680.005051/2003-21
Recurso nº. : 148.636
Matéria: : CSLL – anos-calendário: 1999, 2001 e 2002
Recorrente : Eletrodados S.A.
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.017

DECADÊNCIA - CSLL - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL se submete às regras do CTN. Para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que optarem pelo pagamento mensal com base em estimativas, o termo inicial é a data do encerramento do balanço anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Eletrodados S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 16680.005051/2003-21
Acórdão nº 101-96.017

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', is located to the right of the text block.

Recurso nº. : 148.636
Recorrente : Eletrodados S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Eletrodados S.A., em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa aos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996. A ciência ocorreu em 16/04/2003.

As irregularidades apontadas no auto de infração foram: (1) falta de adição ao lucro líquido de provisões não dedutíveis, escrituradas no Diário; (2) exclusão indevida da reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, e (3) compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Em impugnação tempestiva a interessada arguiu a decadência. No mérito, as alegações estão assim sintetizadas na decisão recorrida:

Efeitos da provisão para o PIS resultante de ação judicial

Segundo a autuante, a título de reversão do saldo de provisões não dedutíveis, a autuada efetuou, no ano-calendário de 1995, exclusão indevida de R\$ 2.769.057,00. Em consequência, apurou também base de cálculo negativa que viria a ser compensada no ano-calendário de 1996, o que considerou igualmente indevido. A origem do lançamento está em suposta divergência entre os valores inicialmente adicionados a título de provisão para o PIS (discussão judicial dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988) e o valor da respectiva reversão. Todavia, não há vínculo necessário entre a reversão da provisão e a exclusão efetuada. O que ocorreu na verdade foi a exclusão de adição indevida.

A própria fiscalização não discute a existência das adições. O que está em questão é que a adição foi indevida, por absoluta falta de previsão legal. Logo, a exclusão em momento posterior não depende da reversão da provisão do PIS com exigibilidade suspensa, mas sim da mera exclusão do valor adicionado

indevidamente. Resta saber, contudo, se a glosa de tributos com a exigibilidade suspensa tem fundamento legal no que respeita à base de cálculo da CSLL.

A primeira norma a tratar do assunto foi o artigo 8º da Lei nº 8.542, de 1992. Este viria a ser substituído posteriormente pelo disposto no artigo 41 da Lei nº 8.981, de 23.01.95. Ambas as normas restringem-se ao âmbito do lucro real, sem abranger a CSLL, de modo que para esta não existe norma legal que estabeleça a indedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa. De acordo com o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, tributos somente podem ser exigidos mediante lei. O mesmo dispõe o CTN em seu artigo 97, § 1º. É vedado até mesmo valer-se de interpretação analógica para determinar a base de cálculo. Citam-se passagens atribuídas a Ives Gandra em abono do argumento.

Embora o IRPJ e a CSLL incidam sobre o lucro, cada qual tem diferente disciplina jurídica de sua base de cálculo, o que gera polêmica, pois o fisco tende a equiparar um ao outro. Mas compete exclusivamente à lei definir se determinado ajuste alcança ambos os tributos ou somente um deles. Se não fosse assim, seria desnecessária a existência conjunta de normas pertinentes à CSLL e outras ao IRPJ.

Portanto conclui-se que: a) quanto aos anos-base de 1991 e 1992, não há norma legal que determine a adição de tributos com a exigibilidade suspensa, nem para o IRPJ, nem para a CSLL; as normas que surgiram posteriormente só se aplicam ao IRPJ; b) no caso da CSLL, não cabia exigir da autuada a adição no mês de novembro de 1993 de CR\$ 4.396.909,80 referentes ao PIS; c) comprovado que houve adição indevida de tributos com exigibilidade suspensa em 1994 (PIS), não há vínculo entre a exclusão realizada em 1995 e a suposta necessidade de reversão contábil.

Exclusão da variação monetária de tributos não pagos

Quanto aos anos-calendário de 1993 e 1994, para a apuração da CSLL, a autuante aplicou a Lei nº 8.541, de 1992, segundo a qual os tributos não pagos ou com a exigibilidade suspensa são indedutíveis na determinação do lucro real, assim como os encargos legais e a atualização monetária. O valor do principal e demais encargos, pois, deviam ser adicionados na apuração do lucro real e controlados na parte B do LALUR, para exclusão em períodos subsequentes. Já o

artigo 28 da Lei nº 7.799, de 1989, dispõe que os valores por serem computados em períodos subseqüentes na determinação do lucro real, registrados no LALUR, devem ser corrigidos monetariamente até o momento da exclusão ou adição. Logo, tanto o tributo com a exigibilidade suspensa como os encargos respectivos devem ser atualizados. Esse procedimento pode gerar a impressão errônea de que a variação monetária é deduzida em duplicidade. Em favor da tese, cita-se passagem atribuída a Hiromi Higuchi.

O saldo da variação monetária passiva controlado nos livros fiscais pode ser objeto de exclusão nas apurações fiscais. Verifica-se, assim, que os valores lançados correspondem a uma distorção entre o saldo contábil e o saldo fiscal, que ocorre porque os valores referentes aos encargos são lançados no LALUR e sofrem atualização, enquanto na contabilidade somente o principal sofre atualização.

Demonstra-se, portanto, que os valores baixados na parte B do LALUR constituem direito de exclusão na determinação do lucro real, e que do próprio sistema legal decorre a divergência entre o saldo contábil da provisão e aquele que é excluído fiscalmente.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte rejeitou a preliminar de decadência e julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993, 1995, 1996

Ementa: ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO – PROVISÕES PARA TRIBUTOS CONTESTADOS JUDICIALMENTE – Entre 1992 e 1995, os tributos somente podiam ser deduzidos quando efetivamente pagos. O contribuinte que constituísse provisão para os tributos cuja exigibilidade fosse contestada judicialmente deveria adicionar os valores das respectivas contrapartidas ao lucro líquido para efeito de apuração da base tributável.

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL – ADIÇÕES E EXCLUSÕES – No concernente às adições ao lucro líquido e às exclusões deste para efeito de apurar a base tributável, aplicam-se à CSLL as mesmas regras válidas para o IRPJ.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - RECOMPOSIÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE ORIGEM - A recomposição fiscal do resultado de determinado período que leva à redução a zero da base de cálculo negativa apurada pelo contribuinte torna legítima a glosa da compensação dessa mesma base negativa em período subsequente.

Cientificada da decisão em 26.07.2005 (fl.309), a empresa ingressou com o recurso em 23 de agosto seguinte, conforme carimbo apostado à fl.310, reeditando as razões apresentadas com a impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A interessada suscita, desde a instância *a quo*, a decadência.

A decisão de primeira rejeitou a preliminar de decadência por entender que para as contribuições sociais a norma de regência é o art. 45 da Lei 8.212/91. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado e o prazo de decadência seria de dez anos.

Essa decisão vem de encontro à jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. É entendimento desses dois Colegiados que, para a CSLL, a decadência se rege pelas normas do CTN.

Assim, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a decadência é a data da ocorrência do fato gerador, e o prazo fatal para rever o lançamento é de dez anos.

Assim sendo, em abril de 2003, data em que se deu a ciência do auto de infração, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar o lançamento relativo aos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996.

Por essa razão, dou provimento ao recurso, para acatar a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões, DF, em 01 de março de 2007


SANDRA MARIA FARON

